

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 182/2023

Edital 24/2023 Pregão Eletrônico RP 010/2023
Processo nº. 92.217/2022

ATA FINAL DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio, através da Portaria nº. 2651/2023, com a finalidade de dar prosseguimento aos ritos inerentes à anulação do Edital nº. 024/2023 Pregão Eletrônico RP 010/2023, Processo nº 92.217/2022, cujo objeto é: “*Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para locação de veículos com e sem motorista para transporte de passageiros e garantia de operação das Subprefeituras, Capatazias de Serviços e demais Secretarias Municipais*”. O Edital teve publicidade nos meios oficiais em 20 de janeiro de 2023, de acordo com extratos de publicação anexados aos autos, tendo sua abertura realizada no dia 06 de fevereiro de 2023. Registra-se que o processo foi objeto de análise e manifestação da Diretoria Jurídica, conforme solicitado pela Secretária Municipal de Licitações e Contratos: “[...] *Prezado Diretor, Considerando a disposição contida no §6º do art. 30, da lei 8.666/1993, a qual veda de forma expressa, em especial ao que tange a máquinas e equipamentos (veículos no caso em tela), exigências de documentos que demonstrem propriedade; considerando que a exigência de apresentação, na fase de habilitação, da licença do DAER (no item 9.4.4.3 do edital) a qual, a princípio, fere a disposição legal acima citada, pois traz em seu bojo a descrição e placas dos veículos licenciados, o que equivale a exigir que na fase de habilitação ele demonstre a propriedade e certificação de veículos que terão apenas seus preços de locação registrados; considerando que tal situação foi levantada em sede de impugnações e pedidos de esclarecimentos no certame, sendo refutada pela assessoria técnica secretaria gestora do registro de preços à época; solicito análise e parecer jurídico acerca da necessidade de anulação do certame*”. Dando prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Diretor Jurídico para manifestação, oportunidade na qual foi dirigido à Unidade de Análise Jurídica para análise e parecer, que em resposta a solicitação do requerido pela SMLC (Secretaria Municipal de Licitações e Contratos), exarou o parecer, conforme segue: **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA** “*Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto às considerações exaradas pela sra. Secretária da SMLCP no despacho de etapa 36, referentes à possível anulação do presente certame licitatório em razão de exigências editalícias, a princípio, ilegais e desarrazoadas. Com efeito, trata-se de licitação que “visa o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para locação de veículos com e sem motorista para transporte de passageiros e garantia de operação das subprefeituras, capatazias de serviços e demais secretarias municipais e de acordo com as condições contidas no anexo I - Termo de Referência*”. Conforme apontou a Sra. Secretária no referido despacho, constou no bojo do processo licitatório a exigência de que a contratada seja proprietária dos veículos a serem disponibilizados ao ente público contratante, bem como, entre os requisitos da qualificação técnica, a previsão de que a empresa deve possuir “*Licença DAER na forma prevista na resolução regimental nº 7.727/2022*” (Item 9.4.4.3. do edital



e 12.2. do Termo de Referência). Assinala-se, por oportuno, que a exigência de propriedade dos veículos, embora não esteja inserida em item do edital ou do termo de referência, constou na resposta da administração a um pedido de esclarecimento (doc. 30 e despacho de etapa 26). Nesse sentido, é de registrar que o item 16.1.3. do edital é claro e expresso ao afirmar que “as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração”, o que se coaduna, inclusive, ao entendimento dos órgãos de controle a respeito da matéria. Dito isto, passando à análise das exigências em si, esta Assessoria Jurídica entende que, de fato, houve exigência que restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, afigurando-se, portanto, ilegal e ensejando, ao fim e ao cabo, a anulação do processo licitatório. Inicialmente, referente à exigência de propriedade dos veículos, tem-se que, a priori, não teria o condão de, por si só, ensejar a anulação do certame, notadamente porque não constou no edital como exigência de habilitação; ou seja, não se exigiu das licitantes comprovação prévia de propriedade dos veículos, o que violaria o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, segundo jurisprudência iterativa das cortes de contas. Por outro lado, porém, a exigência de “licença DAER na forma prevista na resolução regimental nº 7.727/2022” para fins de habilitação no bojo da qualificação técnica, além de injustificada na fase interna da licitação – e tampouco nas respostas (que foram genéricas) aos pedidos de esclarecimentos e impugnações –, não se mostra arrazoada frente ao objeto da licitação e, claramente, inibe a participação no certame, violando o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93. Como visto, o edital tem por objeto o registro de preços para fins de contratação de pessoa jurídica especializada na locação de veículos; ou seja, ao longo da vigência da respectiva ata, o ente público solicitará a disponibilização de determinados veículos – ora com, ora sem motorista – para “transporte de passageiros e garantia de operação das subprefeituras, capatazias de serviços e demais secretarias”. Ou seja, não se trata nos presentes autos de contratação de serviço de transporte/frete em si – notadamente nos itens do edital que sequer exigem motorista, e sim apenas a mera disponibilização do veículo locado. Dito isto, assinala-se que o RECEFETUR – Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais, como o próprio nome diz, é exigido de empresas fretadoras e turísticas intermunicipais, constando, sim, no §1º do art. 4º da Resolução Regimental nº 7727/2022, entre os serviços que exigem o cadastro, a “locação de veículo com serviço de motorista para transporte intermunicipal”. Ocorre que, em primeiro lugar, como já visto, há itens do termo de referência (13.1, itens 3 e 6) que tratam de mera locação de veículo, sem motorista. Desse modo, e sendo o critério de julgamento o menor preço por item (pelo que uma empresa pode participar do certame para alguns itens e não a outros), é desarrazoado exigir, de forma genérica, que as licitantes tenham tal registro junto ao DAER. Outrossim, quanto aos itens do edital que exijam a disponibilidade também de motorista (e auxiliar), a exigência de registro prévio, já na etapa de habilitação no certame, entende-se igualmente indevida. Trata-se, na verdade, de exigência a ser feita, se for o caso, para a efetiva assinatura da ata de registro de preços, possibilitando que as empresas que eventualmente ainda não possuem o registro participem da licitação e, em se sagrando vencedoras, efetuem o registro se necessário for. Ainda, recomendável seria a avaliação prévia, e isso não consta ter sido feito, se todos os itens do termo de referência que exigem veículo e motorista/auxiliar ensejarão a prestação de serviços em âmbito intermunicipal. Afinal, se prestados apenas no município de canoas, tampouco justificarão a exigência do RECEFETUR. A respeito do tema, é de assinalar o seguinte precedente do TCU: “é

vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: Augusto Sherman". Aliás, chama atenção que diversas foram as empresas que apresentaram impugnação ou pedido de esclarecimento – indicando interesse em participar do certame, s.m.j. –, inclusive acerca das questões supracitadas (propriedade dos veículos e exigência do REVEFETUR), e, depois, não apresentaram proposta. Tal corrobora o comprometimento ao caráter competitivo do certame. Ainda, verificou-se nos documentos das empresas que apresentaram proposta que ambas estão registradas no RECEFETUR com autorização para serviço de “turismo” (doc. 41, fl. 39; doc. 42, fl. 25), o qual, por óbvio, não coincide com o serviço que será prestado no bojo da presente contratação. Quer dizer, não só a exigência genérica de “Licença DAER na forma prevista na resolução regimental nº 7.727/2022” restringiu a competição, como também se mostra inócua, na forma como posta, na medida em que o mero registro RECEFI, s.m.j., se não corresponder à autorização para os serviços ora licitados, não terá qualquer utilidade. Por fim, e ainda que não tenha sido objeto de apontamento pela Sra. Secretária, verificou esta Assessoria Jurídica que não foi observada na espécie a norma contida no art. 48, Inc. I, da Lei complementar nº 123/2006, que trata da realização de “processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. Com efeito, apesar de as duas empresas que apresentaram proposta se enquadrarem como tal, não se pode descartar que a não previsão de exclusividade tenha afastado outras de participarem do certame. Por tudo isso, portanto, em resposta ao questionamento da sra. Secretária no despacho da etapa 36, entende esta Assessoria jurídica ser o caso de anulação do procedimento licitatório por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, não se olvidando da necessidade de garantir prévio contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme o §3º do referido dispositivo legal. À sua consideração. [...]”. O parecer jurídico foi chancelado pelo Diretor Jurídico, conforme segue: “[...] Acolho a manifestação jurídica exarada na etapa 38, manifestando-me no mesmo sentido, ou seja, pela anulação do certame, com fundamento no poder de autotutela da administração.[...]”. Ato contínuo, as licitantes participantes foram notificadas da decisão da Administração em anular o certame, através do sistema eletrônico (Pregão online Bannisul) e através do envio e-mails aos proponentes, concedendo prazo para contraditório e ampla defesa, consoante ao artigo 109, Inc. I, alínea “c”, da Lei nº. 8.666/93. Registra-se que, no dia 19/05/2023 foram apresentadas duas manifestações das licitantes referente a decisão da Administração sobre a anulação do Edital nº. 024/2023. Os processos foram protocolados tempestivamente e apensados ao processo licitatório nº. 92.217/2022. **É O RELATÓRIO.** Primeiramente cabe ressaltar que a faculdade de anular os atos administrativos decorre do próprio poder genérico da Administração, e como meio de autotutela, assim, se existe no procedimento algum vício insanável que restringiu a competitividade da licitação, compete a Administração exercitar a autotutela. Em análise aos presentes recursos não se verifica novos argumentos que possam resultar na reanálise dos motivos que ensejaram ao prosseguimento da Anulação do processo licitatório. Portanto, o vício que limitou a competitividade através de exigência que restringiu a participação no procedimento licitatório, permanece insanável. Além disso, é de se referir que caso seja necessário a exigência de regularização dos veículos, somente poderá ser efetivada na fase final dos procedimentos para preparação dos veículos e

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição 3074 - Data 29/06/2023 - Página 28 / 80

entrega ao Município, de modo a não ferir a ampliação da disputa. Assim, considerando que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa conforme disposto no Art. 49 § 3º da Lei n. 8.666/93 e que até o presente momento o processo licitatório ainda não foi homologado, não ocorrendo entrega do respectivo objeto. Considerando as razões de interesse público em manter a lisura nos procedimentos administrativos, ante as razões apresentadas e, em estrito cumprimento à legislação, a Pregoeira mantém a decisão pela Anulação do processo licitatório Edital nº. 024/2023, com fulcro no Art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93. Instrui-se o processo administrativo nº. 92217/2022, encaminhando o mesmo, **s.m.j.**, para decisão pela autoridade superior e homologação do certame. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira.

Pregoeira
Portaria Municipal 2651/2023